
Processo Licitatório Nº 01.1204001/2021

Dispensa Emergencial Nº 019/2021 - PMSLP

Interessado: Prefeitura Municipal, demais Fundos e Secretarias Municipais de Santa Luzia do Pará

Contratado: Gráfica Rápida EIRELI - ME

CNPJ: 35.644.124/0001-94

Parecer da Controladoria Interna Nº 1404033/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016** e **artigo 2º, inciso I da Resolução Administrativa Nº 11.410/2014 do TCM-PA**, que analisou integralmente a **Dispensa Emergencial Nº 019/2021-PMSLP**, com base as regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

DO RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa Emergencial Nº 019/2021, cujo o objeto, refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de material gráfico em caráter de urgência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, demais Secretarias, vinculadas aos seus Fundos Municipais. De acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal Nº 06/2021, Boletim de Ocorrência Policial nº 00194/2021.100002-1, registrado em 03/01/2021 na DEPOL (Delegacia de Polícia), deste Município de Santa Luzia do Pará.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como o memorando nº 025/2021 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção de material gráfico, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, demais Secretarias, vinculadas aos seus Fundos Municipais, termo de referência, justificativa para a contratação, memorando nº 035/2021 da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando a autorização de Processo Licitatório, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de material, por meio de Dispensa Emergencial.

Despacho do Gabinete do Prefeito Municipal ao Departamento de Contabilidade, para verificação de adequação orçamentária e da existência de saldo orçamentário, despacho do Departamento de Contabilidade ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, manifestando-se quanto à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, despacho do Gabinete do Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção de material gráfico, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, demais Secretarias, vinculadas aos seus Fundos Municipais em caráter de urgência.

Ofício circular nº 025/2021 da Comissão Permanente de Licitação a empresa Amazon Gráfica Malharia & Papelaria LTDA – CNPJ 11.087.686/0001-16, solicitando a cotação de Preços, para o fornecimento de material gráfico em caráter de urgência, ofício circular nº 025/2021 da comissão de licitação à empresa Gráfica D.R. Silva LTDA – CNPJ 08.724.657/0001-03, solicitando a cotação de preços, para o fornecimento de material gráfico em caráter de urgência, ofício circular nº 025/2021 da Comissão Permanente de Licitação a empresa Gráfica Rápida EIRELI – ME – CNPJ

35.644.124/0001-94, solicitando a cotação de preços, para o fornecimento de material gráfico em caráter de urgência, E-mails enviados às empresas licitantes, informando as alterações ocorridas no processo licitatório, requerendo novas cotações de preços, proposta de preços das empresas licitantes, Mapa Comparativo do fornecimento de material gráfico, gerado pela comissão permanente de licitação, despacho da comissão permanente de licitação ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, objetivando a pesquisa de preços, referente à prestação de serviços de fornecimento de material gráfico.

Termo de autorização de despesa, autuação da comissão permanente de licitação, que consta a lavratura do termo, convocação de empresa Gráfica Rápida EIRELI - ME – CNPJ 35.644.124/0001-94, para apresentação de documentos, juntada de documentos, portaria nº 14/2021 da nomeação de Fiscal de Contratos Administrativos, minuta de contrato administrativo, despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando análise do processo licitatório nº 01.1204001/2021 e emissão de parecer jurídico, parecer jurídico e despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando a análise do processo licitatório nº 01.1204001/2021 e emissão de parecer.

A Comissão Permanente de Licitação, apresenta justificativa para Contratação, consubstanciado no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, documentação da empresa licitante, comprovante de inscrição do cadastro nacional da pessoa jurídica, termo de autenticação, certidão negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certidão negativa de débitos Trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS – CRF.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005,

atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Tendo em vista, que a contratação ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

DA DISPENSA EMERGÊNCIAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina, que as contratações realizadas pela Administração Pública, deve ser realizada, através de Licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra, para obras, serviços, compras e alienações, junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal, prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação, via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988).

A regulamentação do referido artigo, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente a luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, ficando a contratação direta a cargo do Poder Discricionário da Administração Pública.

In Casu, a referida dispensa emergencial, se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico em caráter de urgência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e demais Secretarias, vinculado aos seus Fundos Municipais, tendo em vista a imperiosidade em atender o Interesse Público da Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, cujo o teor assevera o seguinte, *In Verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O dispositivo merece interpretação cautelosa, tendo em vista, os casos em que um procedimento licitatório normal em curto espaço de tempo, implicaria em risco de paralisação da administração pública. Ensina Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar **necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público**, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética. 2003. p. 275).

Nesse compasso, mencione-se a paradigmática Decisão nº 1138/2011 em Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida pelo Ministro Relator, Ubiratan Aguiar, em 04 de maio de 2011, afirmando que:

A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, **pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação**. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, **sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).**

Cumpre ainda mencionar, que o valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo a dispensa o meio indicado, para atender a finalidade pretendida.

A Procuradoria Municipal, emitiu parecer jurídico do referido processo nº 01.1204001/2021, opinando favoravelmente pela contratação direta na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Em atendimento a orientação da Procuradoria e de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, DECLARO, que o referido processo se encontra:

- (x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservadas orientações art. 61. Parágrafo único; Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesa para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente a formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservado orientações art. 61. Parágrafo único as Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer controle encaminhado como anexo;
- () Revestidos de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no parecer de controle, encaminhado como anexo.

Declara ainda, que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, declaro estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Santa Luzia do Pará, 14 de abril de 2021

Walter Araújo de Oliveira

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021